



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000107/2004-00
Recurso nº. : 145.258
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : FERNANDO GUILHERME SCHUNKE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.986

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível a argüição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GUILHERME SCHUNKE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

Recurso nº. : 145.258
Recorrente : FERNANDO GUILHERME SCHUNKE

RELATÓRIO

Fernando Guilherme Schunke, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 848-858, mediante Acórdão DRJ/STM nº 3.545, de 18 de janeiro de 2005, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 863-867.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 20/01/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-13, com ciência via postal em 02/02/2004 – “AR” – fl. 838, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.127.297,46, sendo: R\$ 870.726,90 de imposto, R\$ 505.925,60 de juros de mora (calculados até 30/12/2003) e R\$ 653.045,16 da multa de ofício (75%) e R\$ 97.599,80 de multa isolada, correspondentes aos anos-calendário de 1998 a 2001.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Mesmo existindo o contrato, o contribuinte não provou a exploração do imóvel rural mediante parceria, não fazendo jus à tributação prevista na Lei nº 8.023, de 1990, cabendo a fiscalização o dever de tributar os rendimentos recebidos como sendo rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

sujeito ao recolhimento obrigatório mensal (carnê-leão) nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, considerando-se a omissão dos rendimentos por parte do contribuinte

2) MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Conforme já mencionado no item 1 a fiscalização entendeu que o contribuinte auferiu rendimentos sujeitos ao recolhimento obrigatório mensal (carnê-leão) nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

Assim, aplicou-se o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta no Relatório de Fiscalização de fls. 22-84, parte integrante do Auto de Infração.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 849 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O atuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 840-842, requerendo, em preliminar, a nulidade do auto de infração por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

cerceamento de defesa, sob o argumento de que não basta apenas considerar os documentos apresentados pelo contribuinte como inaceitáveis sem a devida fundamentação e a competente análise de cada um desses.

No mérito, asseverou ter apresentado todos documentos válidos, idôneos, hábeis, inclusive com planilhas relacionada a cada documento, visando demonstrar a realidade, conseqüentemente visando facilitar a devida apreciação, que não ocorreu na espécie.

Ainda, afirmou que atribuir todos os valores como pertencente ao contribuinte é uma temeridade, criando um abismo entre a realidade e a fantasia que afasta e dificulta a realização da justiça fiscal buscada pela lei. Não é permitido ao funcionário público ignorar a realidade, pois se todos os valores forem considerados como pertencentes ao contribuinte, tem-se que verificar onde estão as sobras, os excessos se o patrimônio do mesmo, não contestado pelo fisco, está em distância "abissal da verdade".

Cabe a autoridade fiscal analisar individualmente os documentos apresentados em razão de sua exigência. Desta forma, tem que se manifestar, analisar, apreciar e dar as razões fáticas e os argumentos legais sobre aqueles documentos que entendeu inaceitáveis.

Ele é pequeno produtor rural numa região produtora, predominantemente, de fumo associado com outras culturas de subsistência, além de comprar de outros produtores e com isto vender para a indústria uma quantidade maior de produto visando melhor preço. Na prática, é que ao receber da indústria paga ao produtor, assim, denota-se que haverá um trânsito de valores na sua conta bancária cuja totalidade não lhe pertence, posto que tem de pagar ao produtor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

Além de produzir e comprar de outros agricultores, também, efetua o transporte do produto. Algumas vezes contrai empréstimos para fazer a aquisição de produtos, posto que não tem recursos financeiros suficientes para a realização dos negócios agrícolas.

E, por último, ressaltou que o seu patrimônio não guarda coerência com a suposta omissão de rendimentos, aí está a exação. Não há outra contra bancária ou aplicação financeira. Ainda, destacou que foi penalizado além de sua capacidade contributiva, e fora de qualquer parâmetro da razoabilidade, pois não possui bens condizentes (aproximadamente 10% somente do valor do imposto).

A relatora do voto condutor do r. acórdão rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, pois não ocorreu qualquer cerceamento de defesa, pois constam às fls. 25-54, os demonstrativos dos depósitos bancários, com a apreciação das justificativas do contribuinte e dos motivos da não aceitação do argumento ou prova apresentada.

Na questão de mérito, a relatora asseverou que não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar que os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando-se o lançamento do imposto correspondente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

E, ainda, rebatendo ao argumento de que o lançamento extrapolou ao princípio da capacidade contributiva, concluiu que esse princípio se dirige ao legislador, que deve observá-lo na feitura das leis.

Ainda, concluiu que o arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo está de acordo com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 e 2001*

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/97, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

CONSTITUCIONALIDADE. Não são suscetíveis de apreciação na via administrativa quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 22/02/2005 ("AR" – fl. 861), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (21/03/2005), o Recurso Voluntário de fls. 863-867, onde basicamente repisou os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, apenas acrescentando que:

- para uma melhor elucidação da realidade do setor anexa ao presente recurso um modelo de AUTORIZAÇÃO muito utilizada na espécie (DOC. 01) onde constam as figuras do PRODUTOR TRANSFERIDOR, que nada mais é do que um pequeno ou micro produtor que compra produto de outro produtor de iguais características, chamado de PRODUTOR VENDEDOR. (No entanto, cabe ressaltar que não consta do presente recurso o documento citado).
- o "produtor transferidor" compra e muitas vezes ele mesmo transporta o produto ou contrata o transporte com terceiros, recebe os valores da indústria, cujas importâncias transitam por sua conta bancária e depois efetua o pagamento ao "produtor vendedor", restando apenas o valor de sua participação no negócio e o frete, conforme o caso;
- a fiscalização ignorou a realidade dos fatos de que tais valores não lhe pertencem, haja vista a "autorização", acima referida, que comprova cabalmente suas afirmações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00

Acórdão nº : 106-14.986

- jamais a renda bruta de um pequeno ou micro produtor, mesmo que ganhe na intermediação e no frete, somado com sua produção atingirá os valores apontados no auto de infração;
- não mantém organização pessoal dos documentos de uma movimentação de conta bancária, sequer por um mês, quanto mais por um ano;
- controlar todos os pagamentos efetuados com os valores de um saque bancário já não é tarefa comum, imagine todos os saques em um mês, pior se for em um ano;
- o seu patrimônio não guarda coerência com a suposta omissão de rendimentos.

À fl. 868, consta no despacho administrativo de que o arrolamento de bens/direitos foi efetuado em procedimento de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento, nos ano-calendário de 1998 a 2001, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada; omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa por falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão.

A seguir, passo ao exame da preliminar argüida, de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, posto que não basta considerar os documentos, apresentados pelo contribuinte, como inaceitáveis, sem a devida fundamentação e competente análise de cada documentam.

Na fase fiscalizatória não há como se falar em cerceamento do direito de defesa, pois a oportunidade que o contribuinte tem para exercer este direito é exatamente na fase impugnatória quando se instaura a fase litigiosa do processo, devendo, nesta fase, apresentar as suas razões e provas para elidir a acusação fiscal, entretanto, não o fez.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

Mesmo que verdade fosse, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só a questão preliminar como também as razões de mérito.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa por considerar que a fiscalização simplesmente considerou como inaceitáveis os documentos apresentados pelo contribuinte, sem qualquer fundamentação e a competente análise de cada um desses.

Da análise dos autos, verifica-se que o auditor fiscal, atuante, elaborou de maneira bastante minuciosa os demonstrativos de fls. 25-54, onde está devidamente evidenciado não só os depósitos bancários, bem como a apreciação da justificativa do atuado e dos motivos da não aceitação dos argumentos ou provas apresentadas.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento

A seguir passo analisar as questões de mérito.

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente.

Ressalte-se que a legislação relativa a esta presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em momento algum, obriga a fiscalização, como assevero o sujeito passivo, demonstrar a ocorrência de acréscimo patrimonial injustificado ou de sinais exteriores de riqueza. Exige, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidas em seu nome em instituições financeiras, como, aliás, foi procedido pela autoridade lançadora.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar a origem dos depósitos, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)*

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Também, em grau de recurso, o recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, tendo simplesmente repisados os argumentos já apreciados pela autoridade julgadora *a quo*.

Impende ainda que sejam feitas considerações no tocante à multa isolada aplicada por falta de recolhimento do carnê-leão, referente aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

Na espécie, referida penalidade foi aplicada em concomitância com aquela que diz respeito à falta de oferecimento dos rendimentos auferidos à tributação, ou seja, o objeto do lançamento.

Essa matéria já foi enfrentada por este Colegiado que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada conjuntamente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento. Isto porque tal fato afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, vez que, estando o contribuinte punido com a referida multa de ofício, não há como lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.000107/2004-00
Acórdão nº : 106-14.986

Assim sendo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, para no mérito, dar provimento parcial para excluir a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA